



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

RECORRIDO Nº D. O. D.  
De 28.07.1994  
Rubrica P

Processo nº 13709.002281/92-29  
Sessão nº: 09 de dezembro de 1993  
Recurso nº: 91.695  
Recorrente: MAT-INCENDIO S/A - ENGENHARIA DE INCENDIO  
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

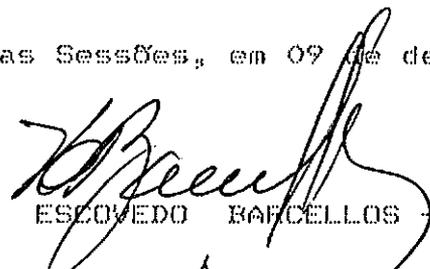
ACORDAO nº 202-06.263

IPi - ISENÇÕES - Máquinas, aparelhos e equipamentos, destinados ao processo produtivo do adquirente (DL nº 2.433/88): não é o caso dos cilindros de ferro utilizados pelo adquirente na embalagem de seus produtos. Não se trata de máquinas, aparelhos ou equipamentos; tampouco se destinam ao "processo produtivo" do adquirente, como exige aquele diploma. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAT-INCENDIO S/A - ENGENHARIA DE INCENDIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.

  
MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator

  
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 06 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13709.002281/92-29  
 Recurso nº: 91.695  
 Acórdão nº: 202-06.263  
 Recorrente: MAT-INCENDIO S/A - ENGENHARIA DE INCENDIO

R E L A T O R I O

Na descrição dos fatos que ensejaram o procedimento de que estamos tratando, declaram os autuantes que foi constatado, na empresa acima identificada, que a mesma industrializa recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido ou aço (cilindros), classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI/88) na posição 7311.00.0199, alíquota de 10%; que, nos meses de junho/88 a dezembro/88, deu saída aos referidos produtos para várias empresas, sem lançamento do referido imposto nas notas fiscais emitidas, sob a alegação de que as referidas vendas se achavam acobertadas pela isenção prevista no art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.451/88; que, todavia, se trata de embalagens retornáveis, utilizadas para acondicionar as mercadorias fabricadas pelas empresas adquirentes das citadas embalagens, para transporte e revenda, não abrangidas, pois, no conceito de "máquinas e equipamentos" destinados ao processo produtivo previsto na Portaria nº 851/79, Parecer Normativo CST nº 19/83 e conforme exige o Decreto-Lei nº 2.451/88.

Em virtude de tais fatos, foi exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados julgado devido, tudo conforme formalizado no auto de infração de fls., no qual se acham discriminados os valores exigidos, a título de imposto, ônus moratório (inclusive TRD Acumulada) e multa proposta, bem como a fundamentação legal da exigência, conforme dispositivos do regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), além da legislação específica.

Anexo, ao auto de infração, demonstrativos da notas fiscais levantadas, bem como dos valores exigidos.

M  
 Em impugnação tempestiva, a autuada se insurge contra a exigência, contestando a legalidade da Portaria nº 851/79 e Parecer Normativo CST nº 19/88, sobre o conceito de máquinas e equipamentos destinados ao processo industrial, invocados no auto de infração, cujos atos diz terem sido editados sob a égide do Decreto-Lei nº 1.335/74, o qual foi revogado pelo Decreto-Lei nº 2.433/88. Este exige apenas para a isenção em causa que as máquinas e equipamentos sejam adquiridos "para



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13709.002281/92-29  
Acórdão nº: 202-06.263

ampliação ou modernização de estabelecimento industrial", passando a exigir apenas que o bem fosse "destinado ao emprego no processo produtivo".

Por outro lado, conforme preconiza o AD-CST nº 37/88, a Impugnante apenas exigiu de seus encomendantes que estes fizessem constar dos seus pedidos de compras a invocada isenção, em face da destinação do produto adquirido - o que comprova mediante declarações anexas.

Diz mais que o autuante está transferindo a responsabilidade para o vendedor, ao arrepio do que normatiza o citado AD-CST nº 37/88, o qual declara que, nas isenções condicionadas à destinação do produto, deve ser observado o disposto no art. 42 do RIFI, que determina a responsabilidade do adquirente pelo pagamento do imposto dispensado.

Assim, conclui que a Impugnante não pode ser responsabilizada pela isenção do IFI exigida pelos seus clientes, com base no Decreto-Lei nº 2.433/88.

Informação fiscal, depois de mencionar os principais itens da Impugnação, declarando que a autuação baseou-se na Portaria Ministerial nº 651/79, FN-CST nº 19/83 e Decretos-Leis nºs 2.433 e 2.451, de 1988. Ali se declara que os recipientes para gases comprimidos de que cuidam os autos não se acham abrangidos no conceito de máquinas e equipamentos, restrito apenas aos dos capítulos 84, 85 e 90, ainda assim, na condição de Ato Declaratório específico.

As declarações dos adquirentes, juntadas ao processo, nada significam, visto que os cilindros são usados pelos seus adquirentes para embalagem e transporte de gases e, quando vazios, retornam aos fabricantes de gases, para nova utilização. São, portanto, meras embalagens, não podendo enquadrar-se como "máquinas e equipamentos" dos capítulos 84, 85 e 90, destinadas ao processo industrial, condição sine qua non para o gozo da isenção.

Quanto à responsabilidade do adquirente, de que fala o AD-CST nº 37/88, isso só ocorreria no caso de descumprimento da destinação exigida pela norma concedente do benefício. É óbvio que aí se supõe que exista a isenção, para, depois, o descumprimento da condição da mesma. No caso, a isenção não existe desde logo, como já comprovado.

Pede a manutenção do feito.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13709.002281/92-29  
Acórdão nº: 202-06.263

A decisão recorrida, depois de analisar os diversos aspectos da denúncia fiscal, impugnação e informação do autuante, diz que a simples declaração do adquirente de que o produto é isento não exclui a responsabilidade do remetente e contribuinte do imposto. Invoca o texto do Decreto-Lei nº 2.433/88 e diz que o conceito de máquinas e equipamentos de que trata esse dispositivo é o mesmo referido no Decreto-Lei nº 1.335/74. Assim, o FN-CST nº 19/83 continua em pleno vigor, visto que ele é interpretativo quanto à conceituação daquelas máquinas e equipamentos.

Por essas principais razões, indefere a impugnação e mantém a exigência.

Ainda irresignada, a Autuada apela tempestivamente para este Conselho, ainda invocando o texto do Decreto-Lei nº 2.433/88, que isenta os citados equipamentos, destinados ao processo produtivo.

Discorda do entendimento fiscal, no sentido de que os cilindros são meras embalagens, já que eles fazem parte da linha de produção de que fazem parte os gases.

Reitera que a Portaria nº 851/79 e o FN-CST nº 19/83 se acham ultrapassados com a edição do Decreto-Lei nº 2.433/88, o qual estendeu a isenção aos acessórios e sobressalentes das máquinas e equipamentos. Assim, os cilindros da posição 73.11.00.0199 se acham plenamente ao abrigo do benefício fiscal.

Reitera a transferência da responsabilidade para os adquirentes, em face das declarações destes, nos termos do AD-CST nº 37/88.

Fede provimento do recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.002281/92-29  
Acórdão nº: 202-06.263

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme consta dos autos, a Recorrente deu saída a recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido ou aço (cilindros), classificados, como já visto, no código 7311.00.0199 (TIPI/88).

Esses produtos se destinavam a terceiros que, por sua vez, os utilizavam na embalagem de gases para transporte.

Os produtos em questão saíram do estabelecimento da Recorrente com isenção do IFI, tendo sido invocado para tanto o disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 2.451/88 (nova redação dada ao Decreto-Lei nº 2.433/88), o qual isenta do imposto:

"... os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos... bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanham esses bens, quando:

I - adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado, destinados ao emprego no processo produtivo em estabelecimento industrial." (grifei).

Note-se que esse Decreto-Lei nº 2.451/88 manteve a relação dos produtos abrangidos pela isenção, tal e qual já constava do primitivo Decreto-Lei nº 1.335/74.

O Parecer Normativo CST nº 19/83 estabeleceu o conceito dos citados produtos, conceito que ainda prevalece, já que eles permanecem os mesmos, a saber:

"Consideram-se máquinas e equipamentos, nos termos do disposto pela Nota (XVI-5) da TIPI... as diversas máquinas, aparelhos e instrumentos classificados nos capítulos 84 e 85 ... bem como os instrumentos e aparelhos encontrados no capítulo 90."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13709.002281/92-29  
Acórdão nº: 202-06.263

Desde logo, então, se verifica que os recipientes de que cuidam os autos (código 73.11.00.0199) não se acham acobertados pela isenção em causa.

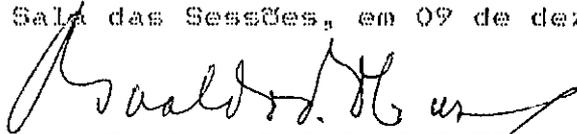
Por outro lado, mesmo que abrangidos, seria preciso que se destinassem ao processo produtivo do adquirente, o que também não é o caso, já que se destinavam à embalagem de transporte dos produtos da dita adquirente.

Assim, não há que se falar em isenção.

O fato de haver declarações dos adquirentes nesse sentido (direito à isenção) não altera a responsabilidade da Recorrente. A responsabilidade atribuída aos adquirentes, nos termos do invocado Ato Declaratório Normativo CST nº 37/88, só seria de se cogitar se se tratasse de produto favorecido pela isenção de que se trata e ao qual tivesse sido dado destino diverso. Tratando-se de produto tributado, irrelevante o destino que lhe tenha dado o adquirente, visto que a responsabilidade da Remetente, ora recorrente, é inquestionável.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.

  
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA